

Revista

JUSTIÇA CIDADANIA

CONSTITUIÇÃO
PÚBLICA FEDERAL DO BRASIL



Ministro Carlos Velloso

**“PRECISAMOS ACABAR COM
A AÇÃO DE EXECUÇÃO”**

Editorial: CONGRESSO EM DESMORALIZAÇÃO

O USO DE ALGEMAS DURANTE UMA PRISÃO

Wagner Rubinelli

Deputado Federal

“A PRESENTE PROPOSITURA PRETENDE ALTERAR O ART. 199 DA LEP, ESTABELENCENDO CRITÉRIOS PARA O USO DE ALGEMAS PELAS AUTORIDADES POLICIAIS, NO MOMENTO DO CUMPRIMENTO DE MANDATOS DE PRISÃO E PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI.”

Os jornais noticiaram recentemente a prisão de cinco membros da família Schincariol, por suposta sonegação fiscal. A empresa divulgou nota oficial com relação ao episódio ocorrido, decorrente de ação conjunta da Receita Federal e Polícia Federal, refutando as acusações feitas contra os dirigentes que foram vítimas dessa ação e lamentado a forma como foi conduzida a ação, pautada por um comportamento violento (uso de algemas) e sensacionalista contra cidadãos de bem, que não ofereceram qualquer resistência, com residência fixa e conhecida.

O uso de algemas no nosso país ainda é um assunto tormentoso por falta de disciplina jurídica específica sobre o assunto. O art. 199 da Lei de Execução Penal sinalizou com seu regramento (art. 199: “O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal”). Mas até hoje não temos esse decreto federal que cuide da matéria.

Em dispositivo por demais divulgado pela mídia, pois é um discurso literariamente bonito, a Constituição Federal diz que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º, III).

O texto constitucional não é poesia, é algo para ser observado, especialmente pelos que exercem o poder, pois é o contrato social que lhes dá o poder e os seus estritos limites. A mesma Constituição insiste, ainda como garantia

constitucional, que “é assegurado ao preso o respeito à integridade física e moral” (art. 5º, XVII). A propósito, todas as Constituições Republicanas foram expressas em vedar a humilhação do ser humano preso, mesmo do mais ignóbil. A República banuiu as penas infamantes. (Ficou-nos o estigma da sentença que condenou os inconfidentes, o mais terrível documento público que se lavrou neste país, tão pouco tempo depois das deslumbradas linhas de Pero Vaz de Caminha.).

Foi tal a importância que o constituinte deu ao tema dos Direitos e Garantias Fundamentais que admitiu que outras, além daquelas do art. 5º, podem ser adotadas por via dos “tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (art. 5º, § 2º). Foi o que se fez pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, onde está consignado, em nível de legislação supra nacional, o que já constava no Pacto Constituinte. Diz-se nesta Convenção, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, que: “Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”. (art. 5º, item 2º)

Na legislação infraconstitucional, o Código Penal,

tratando das penas, é enfático ao dispor que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.” (art. 38)

A Lei de Execução Penal diz que se impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios (art. 40) e estabelece, como direito do preso, a proteção contra qualquer forma de sensacionalismo (art. 41, VIII). Ainda nas disposições finais, a LEP insiste que é defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor a divulgação de ocorrência que exponha o preso a inconveniente notoriedade durante o cumprimento da pena (art. 198). Estas disposições devem ser aplicadas ao preso provisório, por óbvio e por força do art. 42 da mesma LEP.

Ou seja, não faltam dispositivos legais prevendo a forma como o preso, provisório ou condenado, deve ser tratado e que o espalhafato jornalístico com a imagem de quem quer que tenha cometido delitos, mesmo do criminoso mais abjeto e por hediondo que seja seu crime, ofende um sem número de disposições legais de nosso sistema jurídico que, é bom dizer-se, trata-se de um sistema de direito civilizado.

Mais razoável seria não misturar a honra do governo com um assunto meramente policial. Já faz milênios que a

humanidade ultrapassou o conceito da pena como vingança, privada ou pública, superado o olho por olho, a vindita, e estamos em regime de estrita legalidade, em que o agente do Estado só pode fazer o que a norma jurídica o autoriza de modo expresso e, de modo nenhum, pode fazer o que a lei explicitamente proíbe.

Dessa forma, a imposição de uso de algemas pelas autoridades policiais, deve possuir critérios, para que não haja abusos, e não infrinjam os dispositivos legais supra mencionados.

Outro ponto a ser salientado é a possibilidade de nulidade do processo no Tribunal do Júri, como demonstra a jurisprudência dos nossos Tribunais, quando o réu permanecer algemado durante o desenrolar dos trabalhos, eis que tal circunstância interfere no espírito dos jurados e, conseqüentemente, no resultado do julgamento, constituindo constrangimento ilegal que dá causa a nulidade. (RT 643/285)

A presente propositura pretende alterar o art. 199 da LEP, estabelecendo critérios para o uso de algemas pelas autoridades policiais, no momento do cumprimento de mandatos de prisão e perante o Tribunal do Júri.

Desse modo, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, com vistas à aprovação dessa proposta legislativa, que se reveste de inegável alcance social.



PROJETO DE LEI Nº 5494/2005

Sr. Wagner Rubinelli

Altera o art. 199, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a lei de execução penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 199, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 199. No cumprimento dos mandados de prisão será dispensado o uso de algemas quando o agente:

I - for réu primário e ter bons antecedentes;

II - não resistir à prisão;

III - não se tratar de prisão em flagrante;

IV - não empreender em fuga.

§ 1º No Tribunal do Júri, sendo o réu primário e tendo bons antecedentes será dispensado o uso de algemas, salvo quando a autoridade judicial entender que o réu representa perigo.

§ 2º A autoridade judicial poderá, analisando o caso concreto, determinar ou não o uso de algemas.” (NR)

NOTA DE REPÚDIO AO USO DE ALGEMAS

A Constituição Federal, em seu artigo 1º, proclama que a República Brasileira é um Estado Democrático de Direito, no qual a dignidade da pessoa humana deve ser inteiramente respeitada (artigo 5º, III). Por isso, a OAB-SP alerta sobre a arbitrariedade que vem sendo perpetrada por agentes do Estado, infringindo constrangimento e humilhação desnecessários a cidadãos durante cumprimento de mandados de prisão.

Toda operação policial deve se restringir aos ditames da lei, evitando lesões aos direitos e garantias dos cidadãos, alguns que estão na condição de suspeitos ou acusados e amparados pelo princípio constitucional da presunção de inocência; outros, embora condenados também devem ter observada a preservação de sua dignidade.

O uso indiscriminado de algemas constitui um excesso, uma sanção infundada, que foge dos limites da lei brasileira e serve apenas para espetacularizar a diligência policial para a mídia e submeter à execração pública o cidadão que, embora detido, deve ter sua dignidade preservada, não podendo ser submetido a tal constrangimento irreparável, patrocinado por agentes do Estado, que têm o dever legal de garantir o cumprimento dos principais constitucionais e da legislação em vigor.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 284, estabelece que “não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso”. E, no artigo 292, esclarece que somente no caso em que houver resistência à prisão em flagrante ou determinada por autoridade competente, “o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar de meio necessário para defender-se ou para vencer a resistência”.

O Código de Processo Penal Militar é mais explícito. No artigo 234, parágrafo 1º, estabelece que “o emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o artigo 242”, ou seja, os beneficiados por prisão especial.

Temos, portanto, de nos balizar por esses dois Códigos, uma vez que o artigo 199, da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), afirma que “o emprego de algemas será disciplinado por

decreto federal”, o que ainda não ocorreu passados 20 anos da promulgação desta lei. Mas, tramita na Câmara Federal projeto de lei do deputado e advogado Wagner Rubinelli, que estabelece os casos específicos para o uso de algemas durante cumprimento dos mandados de prisão, proibindo sua utilização quando o réu for primário e com bons antecedentes, não resistir à prisão, não se tratar de prisão em flagrante e não empreender fuga. O projeto, que regulamenta matéria tão importante — torna-se extremamente oportuno e precária ser votado com urgência pelo Parlamento.

No Brasil, o emprego de algemas está previsto também na legislação que dispõe sobre segurança de tráfego em águas territoriais brasileira (Lei 9.537/97). O artigo 10, III estipula que o comandante da embarcação pode “ordenar a detenção da pessoas em camarote ou alojamento, se necessário com algemas, quando imprescindível para a manutenção da integridade física de terceiros, da embarcação ou da carga”.

É importante ressaltar que o Brasil também é signatário de tratados internacionais, como o Pacto de São José da Costa Rica, que prevê que ninguém será submetido a torturas, penas ou tratamento cruel, desumano ou degradante. “Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”. (Artigo 5, 2)

Quando o agente do Estado não cumpre o que estabelece a norma jurídica do País e os tratados internacionais, dos quais o Brasil é signatário, o abuso — inclusive na utilização de algemas — deve, em tese, constituir crime, previsto na Lei de Abuso de Autoridade (Lei 4.898/65), que no artigo 4, alínea B, estabelece “submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei”, estando seu autor sujeito às sanções administrativa, civil e penal.

Assim sendo, diante das razões acima expostas, o Egrégio Conselho Seccional da OAB-SP aprova VOTO DE REPÚDIO a essa flagrante ilegalidade e violação constitucional, que tem se verificado com frequência no Brasil, por ferir as garantias individuais, a dignidade humana e por atentar contra o Estado Democrático de Direito.

São Paulo 19 de setembro de 2003